

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/23/2023 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE ERSUC – RESÍDUOS SÓLIDOS DO CENTRO, S.A. | STAL - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E REGIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS, CONCESSIONÁRIAS E AFINS | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/04/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na ERSUC – Resíduos Sólidos do Centro, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h00 do dia 24 de abril até às 24h00 do dia 26 de abril de 2023

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17/04/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: João Carlos da Conceição Leal Amado
- Árbitra da Parte dos Trabalhadores: Zulmira de Castro Neves
- Árbitra da Parte dos Empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 21/04/2023, pelas 14H30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

- Joaquim Sousa
- Miguel Vidigal

Pela **ERSUC – Resíduos Sólidos do Centro, S.A.:**

- Adriana Reis Araújo
- João Pedro Miranda Braga

6. Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. Começamos por notar que:

«1) A ERSUC é uma empresa Concessionária de serviço público, que recebe e trata os resíduos provenientes de 36 Municípios, a saber: Águeda, Albergaria-a-Velha, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Arouca, Aveiro, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Estarreja, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Ílhavo, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrogão Grande, Penacova, Penela, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Soure, Vagos, Vale de Cambra e Vila Nova de Poiares;

2) Resulta do Contrato de Concessão com o Estado Português e dos seus estatutos que é uma empresa que atua num sector de salubridade pública;

3) A empresa cobre uma área geográfica muito significativa, aproximadamente de 6, 7 mil KM², servindo um território com cerca de 923 mil de habitantes, os quais produzem diariamente mais de 1.120 toneladas de resíduos, sejam os de recolha indiferenciada sejam os de recolha seletiva; Produção esta que se intensifica nos meses de Verão e no período festivo de Natal e Ano Novo, com um incremento populacional significativo face às férias de Verão na zona costeira e à chegada dos emigrantes no interior.

4) Face à dimensão e área geográfica onde opera, está organizada em 5 Unidades de Produção tendo em ativo, à data, de mais de 400 colaboradores. Dispõe de várias instalações, espalhadas pela sua área de intervenção nas quais desenvolve atividades distintas, a que correspondem riscos e graus de relevância social também distintos. As instalações da empresa, são:

- 5 Aterros de Confinamento Técnico (3 inativos);
- 7 Ecocentros;
- 5 CEP – Motores de Biogás para produção de energia;
- 7 Estações de Transferências;
- 4 ETAL – Tratamento de Lixiviado;
- 2 Tratamento Mecânico e Biológico (TMB);
- 2 Estações de Triagem;
- 5.500 ecopontos»¹.

8. Importa salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT). Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, atendendo em especial aos riscos de incêndio e de afetação da salubridade pública, por exemplo, os direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

9. No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina, em princípio, à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor de salubridade pública (artigo 537.º, n.º 2, alínea c)), estando em causa, como referimos e desde logo, direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

10. Relativamente à fixação dos serviços mínimos, importa salientar que o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT2009). Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. É natural, por isso, que as decisões dos diversos tribunais arbitrais registem algumas

¹ Dados constantes do anexo 4, folha 2, da ata da DGERT.

oscilações nesta matéria. Nem outra coisa seria, aliás, de esperar, tendo em conta a fluidez de tais conceitos e a riqueza e diversidade das situações da vida a que os tribunais arbitrais têm que dar resposta.

11. Sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas»².

12. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

13. Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

14. Em face do exposto, importa ter presente, na fixação do quantum dos serviços mínimos, que estamos perante uma greve marcada para os dias 24, 25 e 26 de abril (segunda, terça e quarta-feira), notando-se que ao domingo não existe, em regra, recolha de resíduos, o que gerará um acréscimo de concentração de material.

² Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

Acresce que, estando em causa o valor da salubridade pública, não é despidianda a circunstância de a greve ir decorrer, expectavelmente, em dias de temperatura bastante elevada.

15. Na sua decisão, o tribunal levou em conta a existência de uma outra decisão arbitral muito recente, proferida no contexto de uma greve de contornos similares à ora apreciada, no Proc. 21/2023 – SM. Apesar das naturais divergências que nesta matéria sempre se fazem sentir, o este tribunal entende que a decisão tomada no Proc. 21/2023 – SM deve ser tomada como ponto de referência, na greve marcada para os próximos dias 24, 25 e 26.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 00h00 do dia 24 de abril até às 24h00 do dia 26 de abril de 2023”, nos termos a seguir expendidos:

- Estações de Transferência de Ossela, Estarreja e Figueira da Foz (Turno Manhã) – 1 trabalhador por Estação;
- Estações de Transferência de Ossela, Estarreja e Figueira da Foz (Turno Tarde) - 1 trabalhador por Estação;
- Transporte de ET’S – 7 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Aterro Aveiro (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Aterro Aveiro (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Aterro Coimbra (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Aterro Coimbra (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- ETAL Aveiro (Turno Manhã) – 1 trabalhador;
- ETAL Aveiro (Turno Tarde) – 1 trabalhador;
- ETAL Coimbra (Turno Manhã) – 1 trabalhador;
- ETAL Coimbra (Turno Tarde) – 1 trabalhador;
- Valorização Biogás – 4 trabalhadores;
- Manutenção Aveiro (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Manutenção Aveiro (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Manutenção Coimbra (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Manutenção Coimbra (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;

- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do STAL, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de trabalhador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que deverão ter as qualificações necessárias para as funções a desempenhar e que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o STAL não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.
- Nos termos do disposto na supracitada norma legal, o STAL deverá informar a ERSUC sobre os trabalhadores que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos, até 24 horas antes do início da greve.
- O recurso à prestação laboral dos aderentes à greve, a título de serviços mínimos, só é lícito se e na medida em que tais serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

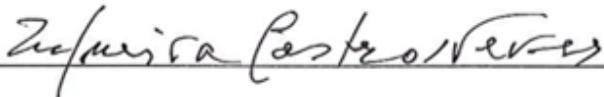
Lisboa, 21/04/2023

Árbitro/a Presidente



(João Leal Amado)

Árbitra de Parte Trabalhadora



(Zulmira de Castro Neves)

Árbitra de Parte Empregadora

(Alexandra Bordalo Gonçalves)